



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004707/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.828 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente IMPACTO PRODUTOS LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2009

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

LANÇAMENTO COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da Prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados em documentos de sua própria elaboração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcad nº 37.171.700-0, lavrado em 23/10/2009, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 07, informa que:

A empresa deixou de declarar em GFIP - Guia do Fundo de Garantia com Informações para a Previdência Social os valores correspondentes ao Décimo Terceiro (13º) Salário de 2004.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 08, informa que foi aplicada a multa prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, inc. II, e art. 373, correspondente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada, respeitado o limite máximo, por competência.

Informa ainda o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que este CFL (68) é usado para autuações relativas a períodos anteriores à Medida Provisória (MP) nº 449/08, caso resulte em aplicação de penalidade mais benéfica para o sujeito passivo, face ao disposto no inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme relatório anexo de Classificação e Comparação de Multas (fls. 09/ 10).

Consta às fls. 11 (Anexo II), a relação dos segurados empregados não informados em GFIP.

Foi aplicada a multa no montante de R\$ 2.658,36, que corresponde à multa mais benéfica, conforme consta às fls. 09/10.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 10/11/2009 (fls. 26), a teor do despacho fls. 83, o contribuinte interpôs defesa tempestiva às fls. 29, acompanhada de documentos às fls. 30/75.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, a Impugnante requer cancelamento da autuação alegando que:

Dos Fatos

A empresa foi autuada pela não entrega da GFIP do 13º salário de 2004.

Do Direito

Não foi o que ocorreu, pois a empresa entregou a GFIP referente ao 13º salário de 2004, no mês 10/2004, conforme cópia anexa.

Para subsidiar suas alegações, a Impugnante juntou na defesa os seguintes documentos: Pedido de Parcelamento, de 09/10/2006, às fls. 37, LDC - DEBCAD - 37.043.392-0, no valor de R\$ 122.017,85, período 01/2004 a 10/2004 (fls. 38); DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls. 39/41, DSD - Discriminativo Sintético de Débito fls. 42/43, Relatório FLD, fls. 44/46, CORESP - 47; GFIP da competência 10/2004 às fls. 48; acompanhada da Relação dos Trabalhadores constantes do Arquivo SEFIP, às fls. 49/52, Resumo das Informações a Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP, fls. 53, Folha de Pagamento da competência 10/2004 às fls. 54/71 e Guias da Previdência Social referente às competências: 03/2004 (R\$ 53,00), 07/2004 (R\$ 74,13), 10/2004 (R\$ 1.918,13), 13/2004 (R\$ 107,07) às fls. 72/75

Conclusão

Portanto a empresa não foi omissa quanto ao não envio da GFIP ao INSS.

Requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Auto de Infração em tela.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/10/2009 a 23/10/2009

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

LANÇAMENTO COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da Prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados em documentos de sua própria elaboração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, entregou a GFIP da competência 13/2004 juntamente com a competência 10/2004, ou seja, não fez a entrega (em GFIP separada) da GFIP do 13º salário de 2004, em razão da entrega não ser obrigatória para esta competência, estando obrigado a partir da competência 13º/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da entrega da obrigação acessória GFIP de competência 13/2004.

Não consta nos autos a prova do erro sustentado pelo recorrente, como, por exemplo, a escrituração contábil da empresa, a fim de se comprovar que as contribuições devidas na competência 13º/2004 foram recolhidas na competência 10/2004.

Importante ressaltar que tal impasse probatório foi alvo de devido enfrentamento perante a decisão de piso, motivo pelo qual o recorrente poderia ter enfrentado a questão em referência em seu recurso voluntário, mas preferiu reapresentar os mesmos argumentos de sua peça defensiva.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Em que pesem os esforços expendidos pela Impugnante, as alegações apresentadas não têm o condão de elidir o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

O presente Auto de Infração -AI encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, e como consequência, não há que se falar em seu cancelamento. A empresa deixou de declarar em GFIP - Guia do Fundo de Garantia com Informações para a Previdência Social os valores correspondentes ao Décimo Terceiro (13º) Salário de 2004.

A empresa apresentou o documento a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme consta às fls. 11 (Anexo II), a relação dos segurados empregados não informados em GFIP.

Da infração e da multa aplicada

Como consequência, agiu corretamente a fiscalização ao lavrar a presente autuação, considerando que a empresa, ao deixar de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, da competência 13/2004, os valores pagos aos segurados empregados, infringiu ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 e artigo 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos:

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada as

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...).

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A multa foi corretamente aplicada no valor de R\$ 2.658,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), de acordo com o previsto no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, acima transcrito, combinado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, e artigo 373 do mesmo Regulamento, com o valor mínimo atualizado pelo inciso V do art. 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, conforme demonstrado no Anexo II, juntado às fls. 09/10 e Relação dos Segurados não informados na GFIP da competência 13/2004, às fls. 11.

Os artigos 284, II e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelecem que:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No Anexo II, verifica-se que foi respeitado o limite máximo a que se refere o §4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso I, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é de R\$ 2.658,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), que corresponde a duas vezes o valor mínimo, considerando que a empresa se enquadra na faixa de 16 a 50 segurados.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 08, e constatado através do Anexo II, fls. 11, e comparativo da multa às fls. 09/10, a multa aplicada no valor de R\$ 2.658,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) obedeceu ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte em relação à nova sistemática de multa estabelecida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vale lembrar que nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não há qualquer equívoco, quando a fiscalização, no estrito cumprimento de seu dever, lança as contribuições previdenciárias e as destinadas aos Terceiros, caso verifique a omissão de fatos geradores o pagamento de verbas que integrem o salário-de-contribuição, como no presente caso, e lavre o correspondente Auto de Infração de obrigação acessória, por deixar a empresa de declarar referidos valores em GFIP.

Do Direito

A legislação previdenciária ao tratar das contribuições devidas a título de décimo terceiro salário dispõe na Lei nº 8.212/91, que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15. 4. 94)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4. 729, de 9/06/2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Nova redação pelo Decreto nº 6. 722, de 30/12/2008)

Isto posto, em que pesem os documentos juntados pela Impugnante, os mesmos não são suficientes para demonstrar que houve equívoco por parte da fiscalização, pelos motivos a seguir.

Conceitualmente, o 13º salário é a remuneração paga ao empregado até o dia 20/12 de cada ano, assegurada pela Constituição Federal nos termos do art. 7º, inciso VII, correspondente a sua remuneração integral.

O presente lançamento refere-se a Auto de Infração de obrigação acessória, correspondente a multa calculada sobre valores pagos a segurados empregados a título de décimo terceiro salário (competência 13/2004) e, constata-se dos autos, que a Impugnante juntou na defesa apenas documentos relativos ao parcelamento por ela efetuado, consolidado em 09/10/2006, acompanhado da folha de pagamento e GFIP da competência 10/2004.

Embora a empresa alegue em sua defesa que entregou a GFIP referente ao 13º salário de 2004 no mês 10/2004, não obedeceu ao disposto no Manual da GFIP, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004, com as alterações da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP nº 01, de 25/11/2004.

No caso, o referido Manual dispõe que:

“2.12 - DECLARAÇÃO PARA O INSS - COMPETÊNCIA 13 – Valor devido à Previdência Social

Informar, na GFIP da competência 12, o valor devido à Previdência Social incidente sobre a remuneração do 13º salário - competência 13. O valor informado neste campo é somado ao devido à Previdência Social na competência 12, sendo que este total será o constante da GFIP.

NOTAS:

As contribuições incidentes sobre o 13º salário, exceto no caso de rescisão, devem ser recolhidas até o dia 20 de dezembro, informando-se no documento de arrecadação da Previdência - GPS a competência 13 e a ano correspondente, ainda que a última parcela seja paga ao trabalhador antes do mês de dezembro.

O valor a ser informado neste campo é o total das contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre o 13º salário, assim considerado o somatório da contribuição descontada dos segurados, da contribuição da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), deduzidos os valores de 13º salário correspondentes ao período da licença-maternidade pagos pelo empregador/contribuinte e eventuais compensações.

Dessa forma a autuada não cumpriu o acima determinado, ou seja: informar em GFIP os valores pagos a título de 13º salário na competência 12/2004, conforme previsto na norma.

Ressalte-se ainda que, da análise dos documentos juntados pela Impugnante, observa-se que as Guias da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 72/75 contém o Código de Pagamento 2003, relativo às empresas optantes do Simples.

Ocorre que em pesquisa ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (telas juntadas às fls. 78/88) constatamos que a empresa em questão, no ano calendário 2004, optou pelo Lucro Presumido.

Observa-se, ainda, que a empresa fez a opção pelo Simples Federal somente em 23/01/2006, tendo sido incluída a partir de 01/01/2006 e excluída em 30/06/2007 para inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2007.

Pelos motivos acima elencados, a Autuada não logrou comprovar suas alegações de defesa.

Ao contestar fatos geradores apurados através de documentos apresentados pela própria empresa, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

No entanto, como restou demonstrado, os documentos trazidos aos autos não comprovam que entregou corretamente a GFIP referente ao 13º salário de 2004.

A este respeito, assim dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), a seguir transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 -185:

“As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

(..).

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.”

A prova documental, amplamente utilizada no processo administrativo tributário, e especialmente, no contencioso tributário, é elemento que representa um fato, e o fixa de modo idôneo e permanente, constituindo-se em instrumento probatório da maior importância.

Em busca da verdade material, como elemento essencial ao julgamento, impõe-se a exigência da prova, como sendo a soma dos fatos produtores da convicção do julgador. No entanto, o ônus da prova é atribuído ao Impugnante, como se depreende da doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, in “*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*”, Dialética, 2002, p. 207:

“A palavra ônus, do latim onus, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes ”

(grifamos)

Por todo o exposto, os documentos juntados pela Impugnante, às fls. 54/81 não constituem documentos hábeis a modificar o lançamento de crédito.

A fiscalização, ao constatar a omissão de fatos geradores na GFIP, no caso, competência 13/2004, não podia se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a constituição do crédito previdenciário, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Portanto, não deve ser atendido o pedido da Impugnante de cancelamento ou declaração de improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Da matéria incontroversa

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, in verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto